



DEMOCRACIAS, GOLPES E REVOLUÇÕES: CONEXÕES HISTÓRICAS

XVIII COLÓQUIO DE HISTÓRIA,
VIII COLÓQUIO DO PPGH

PERNAMBUCANOS



ANPUPE
ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DE PESQUISADORES
EM HUMANIDADES
E CIÊNCIAS



Realização:
HISTÓRIA

Escola de Educação,
Humanidades, Direito,
Economia e Gestão

PO-ESTRUTURA DE PESQUISA
PO-GRADUAÇÃO E INovação

PPGH
UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DE PERNAMBUCO

BR RJANRIG JU.CAI.0.74201006
F 1
huns poucos obscuros, e miseráveis
estado do socego, e prosperi-
surgiendo do abismo, à que
perpetrárá o louco,
lo escuro
da Villa de Santo
cendo rai-

O RECONHECIMENTO DE UMA HERDEIRA SEGUNDO O PARLAMENTO: A LEI DE SETEMBRO DE 1835

Janaina Rita Silva de Souza¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar através dos anis do parlamento brasileiro o processo de aprovação da lei de setembro de 1835 e acompanhar sua repercussão no jornal Diário de Pernambuco; No contexto da regência brasileira é indispensável pensar as palavras: herdeira presuntiva e princesa imperial nos moldes de dicionários da época e como elas são postas no texto final aprovado.

Palavras-Chave: Regência, Lei, Herdeira.

Abstract: The present work aims to analyze through the anis of the Brazilian parliament the process of approval of the law of September 1835 and to follow its repercussion in the newspaper Diário de Pernambuco; In the context of the Brazilian regency, it is

¹ Mestranda do PPGH Unicap, Email: rahnut@gmail.com; orientada da Prof.^a Dr.^a. Lídia Rafaela do Nascimento Santos, Email: lidia.santos@unicap.br

essential to think about the words: heiress presumptive and imperial princess in the molds of dictionaries of the time and how they are placed in the final approved text.

Keywords: Regency, Law, Heiress.

1. Introdução.

Esse trabalho faz parte das discursões elaboradas a partir do projeto de pesquisa feito para a seleção no mestrado profissional em História, tendo como tema os debates em torno do reconhecimento de D. Januária como herdeira do trono no ano de 1835.

2. Regência em Pernambuco.

Os meses que seguem a abdicação de D. Pedro I são tumultuados em Pernambuco, como vários levantes contra e a favor da decisão imperial, nesse cenário a família Cavalcanti que já vinha de uma trajetória em galgar posto na administração colonial e imperial tem seu grande destaque, o visconde Albuquerque foi um dos ministros do último gabinete do primeiro reinado e com isso conseguiu seu destaque no governo.

Seu irmão Francisco de Paula Cavalcanti governo a província de Pernambuco até o início do regresso conservador, ou seja, eram eles que davam o tom político juntamente com Pedro de Araújo Lima, Nabuco de Araújo e a família Rego Barros, essa elite política vai se revessar no poder até a praieira em 1848.

As notícias do Rio de Janeiro não eram as melhores possíveis, agora quem ocupava o trono era um menino de 5 anos, uma criança imperial e foi instituída uma regência provisória pelo fato de que as câmaras só iniciariam seus trabalhos no mês de maio.

3. Crianças da família imperial brasileira (1819-1831).

3.1 Filhos de D. Pedro I e D. Leopoldina (1817-1826).²

Nome da criança.	Período de vida
Maria da Glória.	1819-1853.
João Carlos.	1821-1822.
Januária Maria	1822-1901.
Paula Mariana	1823-1833.
Francisca Carolina.	1824-1898.
Pedro	1825-1891.

² Tabela confeccionada a partir de REZZUTTI, Paulo: *D. Pedro: A História Não Contada*, São Paulo, Leya, 2015.

3.2 Filhos de D. Pedro I e D. Amélia. (1829-1834).

Nome da criança.	Período de vida.
Maria Amélia,	1831-1853.

4. Lei de 1826 e o reconhecimento de um príncipe ou princesa imperial no Brasil.

O texto aprovado em agosto de 1826 determina as diretrizes para o reconhecimento de um herdeiro do trono na figura do príncipe imperial, título que indica a segunda na linha sucessória comum as monarquias; de acordo com a lei que está disponível no site da câmara dos deputados, haviam formalidades para que fosse feito o ato de designar uma ocupante para esse posto.

O primeiro ponto a ressaltar é o papel das câmaras em votar e legitimar a escolha de uma linha sucessória já que se trata de uma monarquia constitucional, eram eles que através das comissões faziam valer essas regras e redigiam decretos, como o projeto de lei que tornou D. Januária de Bragança princesa imperial do Brasil, assim a primeira redação iria para a ordem do dia no plenário da assembleia e era votada e ajustada até a versão final que iria para o senado do império.

O segundo ponto de destaque é a formalidade, pois se tratava de uma cerimônia compondo um dia de grande gala na assembleia, ou seja, um ritual para designar um sucessor para o trono, então a lei de 1826 descreve todos os ritos que devem ser feitos, ceremonial com os deputados e senadores que participarão do processo e do decreto de lei formulado.

Porém a lei não diz que um príncipe estrangeiro não possa assumir o título, pois não é especificado, no caso de Maria da Glória, nada a impediria de manter para si as duas coroas, mas os deputados acharam por bem de fazer a separação definitiva entre a dinastia portuguesa e a brasileira mesmo sendo a mesma família de sangue.

No ano de 1835 é criada a comissão para avaliar essa questão dinástica, sendo composta por: Luiz Cavalcanti, H.H. Carneiro Leão e C. J. de Araujo Viana, esses três parlamentares são responsáveis pela primeira versão do que será a lei de setembro de 1835.

5. Os anais do parlamento e o reconhecimento de D. Januária como princesa imperial.

A primeira ocorrência sobre o tema é da seção de 16 de junho de 1835, onde a comissão formada pelos três deputados acima citados dá seu parecer a câmara nos seguintes termos:

“A comissão de constituição em obediência aos §§ 3º e 5º do art. 15 da constituição, que conferem á assembléa geral a atribuição de reconhecer o príncipe imperial como sucessor do throno, e de resolver as duvidas que ocorrerem sobre a sucessão da corôa, observa, que, pela elevação do Sr. D. Pedro II ao throno do Brazil, o titulo de príncipe imperial competiria a Sra. D. Maria da Glória, se ella não aceitasse a corôa de Portugal”.

<< Como porém pelos princípios de direito publico universal, o rei é sempre cidadão da nação que elle governa e com cujos interesses elle tem o dever de identificar-se, e por outra parte, pelos princípios do direito das gentes, ninguém pôde ser ao mesmo tempo cidadão de duas nações; é manifesto que a Sra. D. Maria II, tendo aceitado o throno portuguez, por facto seu próprio, exercitando livremente e depois de sua maioridade, naturalisou-se portugueza, e consequintemente perdeu os direitos de cidadão brazileiro, na fórmula do art. 7º § 1º da constituição, pelo qual é ella declarada estrangeira, e como tal excluída da sucessão da corôa do Brazil, em observância do art. 119 da constituição.

<< Da sobredita exclusão resulta imediatamente, e pela ordem regular da sucessão ao throno, estabelecida no art. 117 da constituição, que a Sra. D. Januária é a herdeira presumptiva do imperio, a quem o artigo 105 da constituição confere o título de princeza imperial. E porque o art. 15 § 3º da constituição e a lei a de 26 de Agosto de 1826, exigem da assembléa geral um acto especial de reconhecimento do príncipe imperial; a comissão tem a honra de submeter á deliberação desta augusta camara o seguinte projecto de lei:

<< A Asembléa geral legislativa decreta:

<< Art. 1º A Senhora D. Maria II, rainha de Portugal, tem perdido o direito á sucessão da corôa do Brazil, pelo facto de entrar em posse do throno portuguez.

<< Art. 2º A Senhora D. Januária, filha legítima do Sr. D. Pedro I, será reconhecida princeza imperial na fórmula do art. 15 § 3º da constituição, e da lei de 26 de Agosto de 1826, como sucessora do throno do Brazil, depois de S. M. o Imperador D. Pedro II, e sua legítima descendência.

<< Paço da camara dos deputados, 15 de junho de 1835.- Luiz Cavalcanti -H.H. Carneiro Leão- C. J. Araujo Vianna.>>

O que salta aos olhos fazendo uma leitura rápida do texto é que mesmo se tratando de mulheres, alguns pronomes se encontram no masculino, outra coisa é o debate instalado sobre a cidadania do monarca, devemos nos recordar de um detalhe quando Maria da Glória nasceu, o Brasil era colônia de Portugal e a família ainda não tinha se dividido entre os dois territórios.

Pela lei citada no tópico anterior é o parlamento que fica responsável pelo reconhecimento dessa pessoa que será princesa imperial no caso das filhas de D. Pedro I, especificamente a assembleia geral; no império os poderes eram compostos por legislativo, judiciário, executivo e moderador, sendo esse primeiro dividido entre câmara e senado, havendo diferenças entre sua eleição.

A legislatura era eleita pelo voto direto dos votantes na sua província, enquanto os três nomes mais votados para o senado compunham uma lista tríplice que uma vez entregue ao imperador, um nome exerceria o cargo vitalício de senador do império, porém na regência não havia imperador que de fato governasse, existia o jovem D. Pedro II que vivia no Paço de São Cristóvão se preparando para ser um chefe de estado.

Coube aos nobres deputados, discorrerem sobre esse caso em alguns outros momentos; a fonte acima citada é a primeira ocorrência que temos sobre o projeto da comissão de constituição, esse mesmo texto sem debate entra na ordem do dia 31 de julho de 1835, em 3 de agosto do mesmo ano temos uma discussão sobre a regência do império, onde o nome da princesa é posto pela comissão, na figura do deputado Luiz Cavalcanti.

Em 31 de agosto entra em discussão as emendas que seriam feitas ao projeto de lei; Henriques de Rezende propõe uma emenda ao projeto na qual menciona a: ausência de Maria da Glória sem licença, seu casamento sem autorização do parlamento, como podemos ver na citação abaixo:

“**O Sr. Henriques de Rezende** diz que quer mandar á mesa uma emenda, porque não está de acordo que se diga no artigo, que a Senhora D. Maria II tem perdido o direito à sucessão da coroa do Brazil pelo facto de entrar em posse do throno portuhuez; mas sim que perderá esse direito por se ter ausentado do Brazil sem licença, de ter casado e etc; que portanto ella tem perdido o direito de cidadã brazileira, e como tal, sem direito a coroa do Brazil.

O ilustre deputado remete a á mesa a seguinte emenda:

<< A senhora D. Maria II tem perdido o direito de cidadã brasileira e, por consequencia o direito a sucessão da corôa do Brazil.>>”.

Essa emenda foi contestada por Luiz Cavalcanti, um dos autores do projeto com o argumento de que não é preciso modificar o artigo e que pela constituição do império a soberania de nossa independência se mantém pelo fato de um monarca estrangeiro não ter o direito sobre o trono; porém o texto é sustentando pelo deputado Henriques de Rezende mencionando os fatos acima citados.

De tanto ler a palavra cidadã ou cidadão nas fontes que constam nos anais do parlamento brasileiro, foi feita uma pesquisa em dicionário de 1728, onde o verbete aparece assiado ao império romano, onde se tinha uma visão de que era uma pessoa que habitava os territórios romanos e não só a península itálica.

Porém nos tempos de nossas crianças imperiais, a cidadania se transformou muito no ocidente, ela estava liga ao ideário da revolução francesa, onde as mães formam as almas de novos cidadãos da república; e a ampliação do ser cidadão, no Brasil, ela esteve presente nas múltiplas revoltas contra o antigo regime e no processo de independência, ou seja, estava em constante transformação, mas as discussões continuam na assembleia.

O visconde de Goiânia quer que coloquem o fato de Maria da Glória ter aceitado a coroa de Portugal, Ferreira da Veiga quer suprimir as palavras “pelo facto”, o deputado Cornélio França quer consultar a então rainha de Portugal sobre o assunto, pois segundo sua opinião, ela era de menor e não tinha vontade própria; Luiz Cavalcanti concorda com a emenda proposta por Ferreira da Veiga, porém o deputado Sr Vasconcellos propõe outra versão do texto: “A Sra. Maria II, rainha de Portugal, Algarves e seus domínios é considerada por ter renunciado para sempre o direito de sucessão á corôa do Brazil”.

Os deputados põem o texto em votação até a palavra “Brazil”, que é posta em votação e aprovada, então passe ao debate sobre o segundo artigo do projeto de lei que reconhece D. Januária como segunda na linha de sucessão do trono; o Sr. Ramiro se opunha veemente a redação do texto, convidando o senado para discutir a questão.

Terminado esse trabalho, os deputados se puseram a tratar do segundo artigo do projeto de lei, citado na integra anteriormente; onde O Sr. Ramiro se colocou contrário a

essa resolução, com o argumento de estar previsto na constituição e não haver necessidade uma lei sobre o assunto; porém a discussão acerca do texto fica adiada para outra seção.

No dia seguinte 1 de setembro de 1835, o assunto retorna a ordem do dia, onde o Sr. Ramiro fala da necessidade do reconhecimento de D. Januária como herdeira de acordo com a lei de agosto de 1826; mas questiona o fato da linha sucessória ser quem devia de fato seguir a dinastia em caso de morte do imperador, ou que essa estrutura seja alterada por ocasião de nascimentos de outras crianças.

Outro argumento usado é a proximidade da idade de casamento da princesa que nessa época contava com 13 anos de idade, porém no século XIX, as mulheres casavam no final da adolescência ou seja, após os 17 anos, mas esse era um padrão da realeza, as pessoas comuns se casavam a partir dos 12 anos; o príncipe ou princesa imperial só poderia contrair matrimonio com o consentimento do imperador e da assembleia.

Ele conclui seu discurso contestando a lei de 1826 que trata do reconhecimento do príncipe imperial, o juramento a constituição que deveria ser feito aos 14 anos de D. Januária e votando contra o segundo artigo do projeto de lei; o deputado Souza Martins concorda com a fala de Ramiro, Souza Oliveira propõe uma emenda, ao invés da palavra princesa eles poderiam colocar herdeira presuntiva.

Cornélio França vota contra o artigo; Luiz Cavalcanti vota a favor do texto que é aprovado por 41 favoráveis e 35 contra; todas as emendas propostas anteriormente para alteração da redação do artigo são rejeitadas, então a lei é aprovada no dia 12 de setembro de 1835 com essa redação final:

“Art. 1º A Senhora Dona Maria Segunda, Rainha de Portugal, tem perdido o direito á Successão da Coroa do Império do Brasil.

Art. 2º A Senhora Dona Januária, Filha Legitima do Snr. D. Pedro I °, será reconhecida Princesa Imperial, na forma da lei do artigo 15 § 3º da Constituição, e da Lei de 26 de Agosto de 1826, como Successora do Throno do Brazil, depois de Sua Majestade o Imperador o Snr. Dom Pedro Segundo, e de sua legitima Descendência”.

Foi dessa forma que os cidadãos pernambucanos que sabiam ler e escrever viram as letras na primeira página do Diário de Pernambuco no dia 3 de fevereiro do ano de

1836, alguns meses após sua aprovação, mas esse ritmo é plausível para o século XIX, onde não existia informação em tempo real e nem o famoso “arrasta pra cima”.

6. Considerações finais.

A lei de setembro de 1835 que se trata de uma formalidade de um reconhecimento, se torna o início de uma forte oposição ao governo Feijó, principalmente com o resultado eleição para regente que se deu nesse cenário pós ato adicional de 1834 que descentralizou o poder que pertencia ao garoto imperador, sendo causa para várias revoltas ocorridas no biênio 1835 1837.

Na província de Pernambuco os antigos Caramurus se agitavam em torno dessa notícia de jornal em 1836 entram em circulação periódicos como: A Gazeta Universal, ligada a coluna do trono e seus absolutistas e Aristarco que estava alinhado com outras facções, algo a ser explorado no decorrer da pesquisa sobre o ano de 1836.

A figura da princesa também nos chama atenção no contexto de saber sobre essa pessoa que durante algum tempo na historiografia foi uma nota de rodapé, sendo durante o período citado acima, ela teve algum protagonismo no âmbito político, sendo alvo de intrigas anos mais tarde.

Seu ápice foram as festas de Januária no 11 de março de 1836, onde os 14 anos da princesa se transformaram em uma festa cívica com participação da província de Pernambuco, tudo assinado por Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.

7. Referências.

Bibliografia:

BLUTEAU, Rafael: *Vocabulario portuguez, e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico ...: autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes , e latinos; e offerecido a El Rey de Portugal D. Joaõ V. Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesus* : Lisboa, Officina de Pascoal da Sylva, 1712-1728. 8 v; 2 Suplementos. BBM Digital.

BRAGANÇA, D. Carlos Tasso de Saxe-coburgo e: *Dona Januária, a princesa da independência*, São Paulo, Senac, 2022.

CADENA, Paulo Henrique Fontes: *Ou há de ser Cavalcanti ou há de ser cavalgado: trajetórias políticas dos Cavalcanti de Albuquerque (Pernambuco 1801-1844)*, UFPE, Recife, 2011.

CARVALHO, José Murilo de: *A Construção Nacional: 1830-1889*. São Paulo, Objetiva, 2012.

JUNIOR, Manuel Nunes Cavalcanti: *O EGOÍSMO, A DEGRADANTE VINGANÇA E O ESPÍRITO DE PARTIDO": A HISTÓRIA DO PREDOMÍNIO LIBERAL AO MOVIMENTO REGRESSISTA (PERNAMBUCO, 1834-1837)*, UFPE, Recife, 2015.

NASCIMENTO, Luiz do: *História da Imprensa de Pernambuco (1821/1954) Vol I Diário de Pernambuco*, 2^a ED, Recife, Imprensa Universitária Universidade Federal de Pernambuco, 1968.

_____, Luiz do: *História da Imprensa de Pernambuco (1821/1954) Vol IV periódicos do recife (1821-1850)*, Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 1969.

PERROT, Michelle: *Minha história da mulher*, São Paulo, Contexto, 2007.

REZZUTTI, Paulo: *D. Pedro: A História Não Contada*, São Paulo, Leya, 2015.

_____, Paulo: *D. Pedro II: A História Não Contada*, São Paulo, Leya, 2019.

SANTOS, Lídia Rafaela do Nascimento: *Luminárias, músicas e "sentimentos patrióticos": Festas e política no Recife (1817-1848)*, UFF, Niterói, 2018.

Documentação:

BN Digital.

Anais do parlamento brasileiro do ano de 1835.

Diário de Pernambuco nº 26, dia 3 de fevereiro de 1836.